



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2019-00022
CONTRATOS: 20209015, 20209016 e 20209022

Assunto: Direito Administrativo.
1º Termo Aditivo de Prorrogação
de prazo contrato. Possibilidade.

I – DOS FATOS:

A presidente da Comissão Permanente de Licitação, solicitou pedido de parecer para aditivar os contrato nº 20209015, 20209016 e 20209022, oriundos do Pregão Presencial nº 9/2019-00022, firmado com a empresa **A L DE OLIVEIRA ME**, inscrita no CNPJ sob nº 23.395.972/0001-28.

O pedido veio acompanhado de justificativa da contratante, mediante os Memorandos nº 128/2020-SMMA/PMU, nº 234/2020-FMS/PMU e nº 180/2020-FMAS/PMU.

II – DOS FUNDAMENTOS:

No que concerne à prorrogação do prazo da vigência do contrato, tal hipótese está contemplada no art. 57, II da lei de licitação, que autoriza, nos caso de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

administração, limitada a sessenta meses; (G.N).

Destarte, dúvidas não podem restar sobre a natureza contínua e necessária dos serviços de alarme e monitoramento eletrônico que é objeto do contrato em apreço.

O presente contrato, pela natureza contínua dos serviços, poderá chegar até 60 (sessenta) meses. Portanto encontra-se em condições de ser prorrogado.

Sendo assim, verifica-se que foram definidos pelo legislador ordinário, os prazos de execução dos contratos, as hipóteses que justificam a assinatura de termos aditivos, sua forma (por escrito), bem como condição para validade das prorrogações (prévia autorização de autoridade superior), que necessariamente devem ser observados pelos administradores públicos.

III – DA CONCLUSÃO:

Em sendo assim, estando tudo respaldado por razões de fato e de direito, opto favoravelmente para que sejam promovidos os aditamentos contratuais consistentes na prorrogação até 31/12/2020, dos contratos ao norte citados.

É o parecer,

Salvo melhor juízo.

Uruará, 11 de agosto de 2020.

RAIMUNDO ROBSON FERREIRA
OAB/PA 13.478
Assessor Jurídico